



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº: 4/2021

Assunto: Recurso administrativo em face de decisão da comissão de inabilitação da empresa por falta de apresentação de documentação requerida em edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NE Backes Construções, CNPJ nº: 37.510.464/0001-58, em face da sua inabilitação por falta de apresentação de documentação requerido no edital da licitação, alegando em síntese.

Que a presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção de ponte e pavimentação poliédrica.

Da análise dos autos do processo licitatório supracitado, tem-se que, aberto o certame na data aprazada, foi registrado pela Comissão de Licitações que 2 (duas) licitantes protocolaram os envelopes contendo a documentação e as propostas, com o fim de participar do referido certame.

Abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, a Comissão inabilitou as 2 (duas) empresas licitantes, pelos motivos elencados no edital de habilitação em anexo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Diante da inabilitação, a empresa NE Backes Construções, no prazo legal, interpôs recurso em face da decisão da Comissão de Licitação, alegando quanto ao item de “Qualificação Técnica”, especificamente quanto a “Comprovação de capacidade técnica operacional”, a requerente alega ser ilegal tal exigência do edital.

Ao final, requereu o deferimento de seu Recurso, para o fim de que seja habilitada no certame, afastando-se as exigências constantes no edital.

A comissão de licitação, pelo seu diretor, apresentou relatório de análise de recurso, manifestando-se pelo não aceite do recurso, com a inabilitação da empresa recorrente.

E o relato do essencial.

Preliminarmente, o recurso interposto fora apresentada pela empresa licitante acima nominada respeitando o prazo previsto em lei (art. 109, § I, alínea “b”, e § 30, da Lei n. 8.666/93) e recebidos pela Comissão de Licitação, sendo, posteriormente, solicitado pela Diretoria de Licitação análise e parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo da licitante contra sua inabilitação no certame, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Neste sentido, conforme dispõe a doutrina:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: dialética, 2012, p. 601.”

Pois bem. Ao analisar a razões trazidas pelas recorrentes, deve ser lembrado que a administração se acha estritamente vinculado ao edital, não podendo descumprir as normas e condições previstas no edital, nos termos do artigo 41 da Lei nº: 8.666/93;

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A discussão sobre a vinculação aos termos edilícios não é nova, e conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na Licitação.” (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)

Ainda, da doutrina de Hely Lopes Meirelles, ressalta-se que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15a ed. 2010, p. 51/52).

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666.” (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Não se pode olvidar, portanto, que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tornados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim ultimo da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Neste sentido, ultrapassado o prazo de impugnações de editais, este torna-se lei entre as partes, não podendo ser alegado posteriormente ilegalidade de exigências ali impostas.

Estabelecida estas premissas, no caso em análise, a licitante Recorrente foi inabilitada no Processo Licitatório, por não cumprir exigência contida no edital da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se do item 10.2 – Item 3, letra e:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

10.2 Deverão estar inserido no envelope nº 01:

3) Quanto à Qualificação Técnica:

e) Comprovação de capacidade Técnico Operacional de execução de obra em nome da proponente, através de:

- apresentação de declaração e/ou atestado expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,

OU

- Acervo Técnico expedido pelo Conselho do CREA ou CAU, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de ponte	18 m ²

OBS: Para atendimento da quantidade mínima acima, a quantidade de cada serviço deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração, não sendo permitida a soma das quantidades em mais de um atestado ou declaração.

Com isso, os participantes devem também obediência aos ditames do edital. Devendo obediência ao edital, o atestado de capacidade técnica operacional deveria ser apresentada com o envelope 1º conforme imposto.

Compulsando os autos, verifica-se que o atestado de capacidade técnica operacional não fora apresentado pelo recorrente no momento oportuno.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Desta forma, para este setor, não assiste razão ao recorrente, opinando o presente parecer pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa NE Backes Construções.

CONCLUSÃO

Diante do Exposto, o presente parecer jurídico entende pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito opinando pela improcedência do mesmo.

É o parecer, S.M.J.

Céu Azul, 22 de novembro de 2021.



Dr. DANILO LAZAROTTO JUNIOR
PROCURADOR JURÍDICO GERAL

OAB/PR – 41.293